

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 230 / 2021 - GP

Jaboatão dos Guararapes, 11 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.355/2018, sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente, para acrescentar capítulo, acrescentar e alterar artigos que indica e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em regime de urgência, o PROJETO DE LEI que dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.355, de 19 de abril de 2018, sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente, para acrescentar capítulo sobre compartilhamento de infraestrutura de suporte, acrescentar e alterar artigos que indica e dá outras providências, e a respectiva MENSAGEM.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDERSON FERREIRA
Prefeito



Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2021

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.355, de 19 de abril de 2018, sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente, para acrescentar capítulo sobre compartilhamento de infraestrutura de suporte, acrescentar e alterar artigos que indica e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei Municipal nº 1.355/2018, de 19/04/2018, que trata das normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela ANATEL e o respectivo licenciamento, para acrescer capítulo específico - Capítulo VI-A – Do Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte - sobre compartilhamento de infraestrutura de suporte, alterar artigos que indica, revogar dispositivos e acrescer artigo, com o objetivo de incluir medidas para estimular a expansão e o desenvolvimento das tecnologias de redes móveis e de banda larga, inclusive as de quinta geração (5G), no Município.

A intenção do Executivo Municipal é implantar modificações urgentes à Legislação Municipal de regência, para que a tecnologia da rede de internet móvel de quinta geração (5G) tenha implantação facilitada no Município, haja vista os promissores investimentos que as transmissões de informações em altíssima velocidade trarão às localidades que estiverem melhor preparadas para o seu uso pelas concessionárias, interessados e usuários.

Quanto à constitucionalidade, legalidade e possibilidade de realização das alterações foram observadas e cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos das unidades envolvidas, em anexo, quais sejam:

I – Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbanos e Habitação SEPUR/SDU, Justificativa Técnica, de 10/11/2021





GABINETE DO PREFEITO

II – Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbanos e Habitação SEPUR/SDU, Parecer Jurídico nº 046/2021 – ASJUR / SEPUR, de 10/11/2021

III – Procuradoria Geral do Município - PGM, Parecer PGM nº 158/2021, de 11/11/2021

Em face da necessidade de implantar as modificações previstas pela norma proposta, solicito **regime de urgência** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma disposta no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à sua análise e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a blue oval. The signature reads "ANDERSON FERREIRA RODRIGUES".
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

I – Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbanos e Habitação SEPUR/SDU, Justificativa Técnica, de 10/11/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANOS E HABITAÇÃO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA ANTEPROJETO DE LEI

Esta Justificativa Técnica refere-se à minuta de Lei que altera a Lei Municipal nº 13.355/2018, que dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente.

A proposta de atualização da legislação atual motiva-se principalmente em virtude das medidas estabelecidas pelo Governo Federal para promover a modernização das telecomunicações com o advento da tecnologia 5G. É necessário adaptar a legislação vigente no intuito de avançar para receber o alcance no potencial máximo de conectividade e leva internet de altíssima velocidade de transmissão de dados para o território jaboatãoense.

O objetivo é trazer alinhamento e reduzir entraves para a implementação da cobertura 5G, com lei que simplifique o licenciamento ambiental e urbanístico para a instalação de antenas, visando a infraestrutura que contribuem para o avanço da tecnologia em todo o território de Jaboatão dos Guararapes.

A melhoria da infraestrutura de redes com banda larga de qualidade é um dos temas prioritários do Mapa do Desenvolvimento Urbano do Município, ao passo que dados da Anatel apontam que os investimentos feitos pelo 5G vão refletir no aumento médio de 1% no PIB (Produto Interno Bruto) por ano até 2035.

Outrossim, a implementação do 5G contribuirá para diminuir o chamado deserto digital que ainda existe em áreas periféricas e remotas do País e do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Para a implementação concreta da nova tecnologia de cobertura móvel será necessário aumento expressivo no número de antenas, dada suas características técnicas.

Os equipamentos são menores, silenciosos e ocuparão espaços mais comuns, como postes de iluminação, fachadas e telhados de prédios e residências, áreas públicas e mobiliário urbano, entre outros.

O compartilhamento de infraestrutura também passa a ser relevante, pois diminui a redundância de investimentos, contribuindo para a eficiência na alocação dos recursos privados, que poderão ser reorientados para a expansão e aumento da qualidade dos serviços, e para a melhoria do ambiente urbano. A presente proposta de alteração da lei também enfatiza o incentivo ao compartilhamento da infraestrutura.

"Sem infraestrutura não há conectividade. Muitas vezes esbarramos em legislações que dificultam a instalação das antenas pela falta de clareza nas regras de ordenamento e ocupação do solo ou tombamento histórico. Os municípios precisam avaliar suas leis, considerar suas particularidades, mas ensinar os benefícios que a nova tecnologia poderá trazer como ferramenta essencial e indispensável na promoção do desenvolvimento".





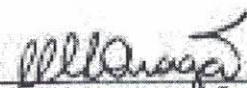
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANOS E HABITAÇÃO

A tecnologia 5G é habilitadora da transformação digital por potencializar a inteligência artificial, Internet das Coisas, Segurança da Informação, computação em nuvem, Big Data e robótica, dentre outros, e levar diversas oportunidades para alavancar o desenvolvimento econômico. Desta forma, é fundamental reforçar que isso será possível somente com a infra de conectividade habilitada, o que ocorrerá com a atualização da legislação Municipal.

Assim, diante da necessidade de dar continuidade à implementação do 5G no município se faz necessário o avanço da legislação, uma vez que está previsto que a nova tecnologia alcançará as capitais e regiões metropolitanas até 2022, sendo que até 2030 o 5G deverá ser realidade em quase todas as cidades brasileiras com até 30 mil habitantes.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de novembro de 2021.



MARIANA ARAÚJO

Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbano e Habitação
SEPUR/JG





GABINETE DO PREFEITO

II – Assessoria Jurídica da Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbanos e Habitação SEPUR/SDU,
Parecer Jurídico nº 046/2021 – ASJUR / SEPUR, de 10/11/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANOS E HABITAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO: nº. 046/2021 – ASJUR/SEPUR

**EMENTA: PARECER JURÍDICO AO
ANTEPROJETO DE LEI SOBRE
INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE
TELECOMUNICAÇÕES DE 5G. ALTERA
ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 13.355/2018.**

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico sobre o Anteprojeto de Lei sobre a infraestrutura de suporte e de telecomunicações de 5G que altera a Lei Municipal nº 13.355/2018, cujo objeto é impulsionar o avanço e possibilidades e para a economia, saúde e educação dos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, incluindo também a modernização da infraestrutura da Cidade e dos negócios na indústria, comércio, agricultura e serviços.

É o relatório.
Passamos a analisar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

De início, deixa-se claro que a presente Assessoria Jurídica - SEPUR não emite opinião em relação aos aspectos técnicos e econômicos dos procedimentos administrativos, vez que tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

A esta Assessoria Jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao Erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Feita talas ressalvas, passemos à análise do feito.

2.2. DO REGIME DE URGÊNCIA





GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANOS E HABITAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

A chegada da tecnologia 5G no país deverá impulsionar inúmeros avanços e possibilidades para a economia, saúde e educação, mas também, para a infraestrutura das cidades e dos negócios na indústria, comércio, agricultura e serviços. Tal possibilidade resta amparada na Justificativa Técnica que segue em anexo.

A Internet das coisas, das cidades inteligentes, dos carros autônomos e da telemedicina são apenas alguns exemplos de boas expectativas que podem ser concretizadas a partir desta nova tecnologia.

No entanto, para que se alcance o máximo potencial de conectividade e leve internet de altíssima velocidade de transmissão de dados para todo território Jaboatãoense é preciso que a legislação avance em um só sentido.

Está previsto na Lei Orgânica Municipal, sobre o tema, consta o que segue:

Lei Orgânica Municipal: Art. 49 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e votados num só turno.

Desta forma por se tratar de matéria de interesse público relevante ou urgente a sua deliberação é de suma importância a análise do Anteprojeto Lei sobre a infraestrutura de suporte e de telecomunicações de 5G no Município de Jaboatão.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.3 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica da SEPUR, OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para análise da Procuradoria Geral do Município, bem como posterior tramitação na Casa de Leis do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Verifica-se no Anteprojeto de Lei em comento, que foram observados todos os requisitos básicos necessários para embasar a instalação de antenas de qualidade muito superior à das gerações que a antecederam, com objetivo da implementação das redes 5G no Município.





GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO URBANOS E HABITAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, não há apontamentos a serem feitos por esta Assessoria Jurídica s.m.j., no que tange ao mérito.

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

No presente Anteprojeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Anteprojeto de Lei em análise, submetendo-o à análise da Procuradoria Geral do Município.

No que tange ao mérito, deverá a Casa Legislativa dos Vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de novembro de 2021.


AMANDA PADILHA CARVALHO
Advogada ASJUR/SEPUR

OAB/PE nº. 37.862

Matrícula 592086

Amanda Padilha Carvalho
Assistente Técnico 2 SEPUR
OAB/PE 37.862





GABINETE DO PREFEITO

III – Procuradoria Geral do Município - PGM, Parecer PGM nº 158/2021 – PGM, de 11/11/2021



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer PGM n.º 158/2021

EMENTA: DIREITO DAS TELECOMUNICAÇÕES. LEI DAS ANTENAS. LEI MUNICIPAL N.º 1.355/2018. PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÕES À NORMA MUNICIPAL. CONSONÂNCIA AO DECRETO FEDERAL N.º 10.480/2020. MODERNIZAÇÃO DA LEI PARA ATENDER DEMANDA DE NOVA TECNOLOGIA 5G. CONFORMAÇÕES NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOVA MODELAGEM DE ANTENAS E EQUIPAMENTOS. OPINA PELA JURIDICIDADE DO TEXTO LEGAL.

Trata-se de consulta realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, via Ofício n.º 408/2021, solicitando análise acerca da minuta de Projeto de Lei que altera a legislação local atual, cujo objeto refere-se à infraestrutura de suporte e instalação de antenas com tecnologia 5G, no Município.

Acompanha a consulta: Justificativa Técnica ao Anteprojeto de Lei, de lavra da Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbano e Habitação (SEPUR/JG); Parecer Jurídico n.º 046/2021-ASJUR/SEPUR; Ofício n.º 406/2021-SDU; Ofício n.º 772/2021-SEPUR e Minuta do PL que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1.355/2018.

De acordo com o teor dos documentos, a intenção do Executivo Municipal é implantar modificações urgentes à Legislação Municipal de regência, para que a tecnologia da rede de internet móvel de quinta geração (5G) tenha implantação facilitada no Município, haja vista os promissores investimentos que as transmissões de informações em altíssima velocidade trarão às localidades que estiverem melhor preparadas para o seu uso pelas concessionárias, interessados e usuários.

1 de 9





GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso IV, diz que é competência privativa da União criar leis sobre telecomunicações. Porém, isso não quer dizer que o assunto não possa ser abordado por estados e municípios. O próprio artigo 22, em seu parágrafo único, afirma que lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas relacionadas às telecomunicações.

É o caso, por exemplo, da infraestrutura de suporte para transmissões que, embora possua lei federal tratando a questão, depende de licenciamento prévio junto aos órgãos estaduais e municipais.

No âmbito federal, existe a Lei Geral de Telecomunicações – “LGT” (Lei nº 9.472/1997), que traz normas gerais sobre o assunto. Outra lei de grande relevância é a Lei de Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015), que estabelece parâmetros gerais sobre como é realizada a exploração do serviço com respeito às “normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil”. Em síntese, a lei prevê que para a instalação da infraestrutura é necessário um licenciamento prévio nas localidades, tal como ocorre no Município de Jaboatão dos Guararapes, com a Lei Municipal nº 1.355/2018.

Em razão desta fragmentação legislativa, em consonância com a competência constitucional atribuída a cada ente, o Governo Federal, assim como o Estadual, tem se preocupado em estabelecer parâmetros mínimos de padronização em relação aos licenciamentos locais, já que são inúmeras legislações municipais que tratam da matéria no território brasileiro, o que certamente desfavorece investimentos em razão da fragilidade regulatória quanto ao tema.

A par da regulação implementada por normas federais e normas regulatórias das agências federais (ANATEL), os governos estaduais vem propondo normas regionais com o objetivo de uniformizar a implantação de infraestrutura em seus municípios. O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, aprovou um projeto visando a implantação do 5G em todo o seu território, por meio da Lei nº. 9.151/2020¹, que criou o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel para estimular a implantação de infra-estrutura de telecomunicações.

A referida lei traz em seu teor (anexo) um texto-base sugerido aos municípios fluminenses, no intento de padronizar, na medida do possível, o fomento da tecnologia 5G em seu território, sem maiores obstáculos de ordem regulatória, o que enfraquece os investimentos.

A estratégia de expansão do 5G por todo o país, passa, fatalmente, por uma ordem regulatória mais uniforme e consoante às novas exigências e variáveis aplicáveis à infraestrutura desta nova modalidade de transmissão de informações, com transmissores mais simplifica-

¹ Disponível em: <http://alerjln1.alerj.ri.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025fe-ef6032564ec0060dfff/72Bcfcb6c9c9b8c8032586560066456f?OpenDocument&Highlight=0,9151>





GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dos e com grande capacidade de multiplicação por diversos tipos de suportes fixos ou móveis.

Outros Estados da federação seguiram o mesmo caminho, como Minas Gerais (PL n.^o 2538/2021) e Mato Grosso (PL n.^o 994/2020).

Aos municípios, resta competência para legislarem sobre normas urbanísticas, determinando regras de uso e ocupação do solo, regulando os tipos de licenciamentos, e, se necessários, assim como outras regras relativas à ordem urbana e ambiental. Por consequência, são os entes municipais que regulam onde é possível a construção de suportes de antenas, influenciando diretamente e decisivamente na implantação da tecnologia 5G.

Como supradito, a maior preocupação se concentra na uniformização ou sua falta na legislação de régua, já que cada município, em tese, pode criar regras específicas para licenciamento desses equipamentos, o que pode desacelerar o avanço do 5G pelo país.

Em maio de 2021, a Anatel chegou a enviar uma carta aberta aos prefeitos e vereadores para que analisasse suas normas a fim de elas evitem obstáculos à implantação da infraestrutura 5G, dentre elas as regras de licenças municipais para instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações, considerada a maior dificuldade enfrentada pelas empresas do setor.

O Município do Rio de Janeiro, por exemplo, em consonância à Lei Fluminense n.^o 9.151/2020, editou a Lei Complementar Municipal n.^o 2342, de 18 de outubro de 2021, para dispor sobre normas para a implantação e compartilhamento de infra-estrutura de suporte e de telecomunicações, com teor bastante similar ao texto-base sugerido pela norma estadual.

Ainda em relação à matéria, bom ressaltar que, antes da instalação de todos os equipamentos para viabilizar a tecnologia 5G é preciso realizar a licitação do serviço. Em fevereiro de 2021, a Anatel aprovou o edital, que traz as especificações e as regras necessárias para a implantação, entre elas a separação em lotes das faixas de radiofrequência espalhadas pelo Brasil. No leilão ficou decidido quais empresas serão responsáveis por operar cada uma das faixas. O leilão ocorreu no último dia 05/11/2021, movimentando um total de R\$ 47,2 bilhões de reais, segundo informe da Anatel³, tendo o Governo arrecadado o valor de 4,8 bilhões, cerca de 10% do total. O restante, será todo revertido em investimentos pelas empresas vencedoras no leilão para cumprir obrigações previstas no edital.

² Disponível em: <http://aplicnt.camara.ri.gov.br/APL/Legislativos/contlel.nsf/a99e317a9cfec383032568620071f5d2/3acf2ea3b04978ac03258773005b02e5?OpenDocument>

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/09/leilao-do-5g-vai-render-r-4977-bilhoes-para-o-governo-informa-anatel.ghtml>





GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse contexto, reveste-se ainda de maior importância que o próprio edital, no item 9.1.4, previu que terão prioridade no procedimento de escolha de alguns lotes, os Municípios que tiverem sua legislação em conformidade com a Lei das Antenas.

A Anatel, quando da aprovação do edital, determinou que até julho de 2022 todas as capitais brasileiras devem ser atendidas pela tecnologia 5G. Para que isso ocorra, a legislação em torno de antenas terá que ser uniformizada. Isso ocorre porque a rede de 5G é composta por até três tipos de frequência que exigem, cada uma, um tipo específico de antena. A instalação de um número muito maior de antenas — em relação às tecnologia anteriores — portanto, é premissa para implementação da novidade.

A Lei das Antenas ([Lei 13.116/2015](#)) estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. O julgamento da ADI 3.110 serviu para fundamentar decisões de casos similares no STF e a jurisprudência da Corte Suprema é a de que a competência constitucional dos municípios e do Distrito Federal para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que tratem de matérias que a própria Constituição atribui à União.

Em matéria veiculada no CONJUR⁴, o engenheiro especializado em regulação de telecomunicação e presidente da Associação Brasileira de Infraestrutura para as Telecomunicações (Abcintel), Luciano Stutz, explica que as restrições impostas por leis estaduais e municipais já deixa a tecnologia 4G defasada. *"Quando se fala de 5G, então, o desafio é muito maior. Por conta da frequência empregada, precisaremos de cinco vezes mais antenas do que na 4G. A tecnologia 5G demanda a instalação de antenas menores do que uma caixa de sapato. Serão instaladas em fachadas de prédios, em bancas de jornal e no mobiliário urbano, como se vê em cidades europeias e norte-americanas"*, afirma.

Por fim, Stutz lembra que existe um item no edital da Anatel, conforme dito acima, que permite que as operadoras priorizem cidades que já tiverem modernizado sua legislação municipal. *"Existe uma oportunidade aí para prefeitos. Se eles modernizarem a legislação vão sair na frente. O que vai determinar a qualidade do 5G é a quantidade de antenas. Cidades que facilitarem isso poderão ter acesso às possibilidades mais modernas do 5G como o carro autônomo"*, explica.

Os equipamentos são menores, silenciosos e ocuparão espaços mais comuns, como postes de iluminação, fachadas e telhados de prédios e residências, áreas públicas e mobiliário urbano, entre outros. O compartilhamento de infraestrutura também passa a ser relevante, pois diminui a redundância de investimentos, contribuindo para a eficiência na alocação dos recursos privados, que poderão ser reorientados para a expansão e aumento da qualidade dos serviços, e para a melhoria do ambiente urbano.

Portanto, esse esforço regulatório do Município de Jaboatão dos Guararapes se justifica do ponto de vista jurídico e econômico.

⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-28/legislacao-instalacao-antenas-representa-entrave-5g>





GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Decreto Federal n.º 10.480/2020, regulamentou a Lei das Antenas, e facilitou sobremando a instalação de infraestrutura de 5G pelas empresas investidoras. Numa dessas passagens, o art. 15 traz disposição no sentido de que:

Art. 15. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte dispensará a emissão prévia de licenças ou de autorizações.

§ 1º Será considerada de pequeno porte a infraestrutura de redes de telecomunicações que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de três metros ou em mais de dez por cento, o que for menor;

II - possuir estrutura irradiante com volume total de até trinta decímetros cúbicos; e

III - possuir demais equipamentos associados com volume total de até trezentos decímetros cúbicos e com altura máxima de um metro.

§ 2º Quando se tratar de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada no inciso III do § 1º refere-se ao segmento visível a partir do logradouro.

§ 3º A entidade interessada que instalar a infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte comunicará a instalação ao Poder Executivo municipal ou distrital, no prazo de sessenta dias, contado da data da instalação.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado, pelo imóvel tombado ou protegido por legislação especial, ou pelo imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada.

§ 5º A dispensa prevista no caput não isenta as entidades interessadas de observarem as regras de compartilhamento, na forma da regulamentação da Anatel.

§ 6º Não serão aplicáveis regras mais restritivas à infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, além das previstas neste artigo.

Ainda que se possa questionar a natureza regulamentar de alguns desses dispositivos do decreto federal, bem como em relação à possível interferência regulatória em competência municipal, certo é que a norma promoveu alterações no rito procedural dos licenciamentos.





GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mentos, intentando a facilitação e celeridade na concessão das licenças pelos órgãos competentes, como no caso da institucionalização do silêncio positivo.

Portanto, a grande tendência regulatória para os próximos meses é uma corrida a favor da facilitação da implantação do 5G, por meio de normas que, seguindo as diretrizes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), simplifique o licenciamento, sobretudo das antenas de 5G, menores que as convencionais, chamadas de Estações Transmissoras de Pequeno Porte, desde que sejam instaladas de forma harmônica à paisagem urbana.

"Estamos muito acostumados a ver as antenas grandes, altas, que precisam ser instaladas em terrenos de licenciamento urbano próprio. Cada uma daquelas antenas tem uma licença própria. Só que hoje no 5G nós falamos de antenas do tamanho de uma caixa de sapato e precisarão ter cinco vezes mais antenas do que tínhamos antes. Se continuarmos exigindo para cada antena, um licenciamento, vai atrasar muito e vai ficar muito burocrático. Então, o principal foco dessa nova legislação é entender essa nova realidade, do tamanho dessa antena e da multiplicação, e tornar o processo muito menos burocrático", destacou o vereador Pedro Duarte, Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara e um dos autores do projeto que regulamenta a instalação das antenas.

Pois bem, em face dessa premissa, devemos analisar as alterações propostas pela minuta trazida à tona pela presente consulta, que intenta promover alterações à Lei Municipal n.º 1.355, de 19 de abril de 2018, que por sua vez estabeleceu normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela ANATEL e o respectivo licenciamento.

Da leitura do artigo inaugural, apesar de sua redação intrincada, logo se vê a intenção do legislador em incluir medidas de ordem regulatória visando à expansão e o desenvolvimento das tecnologias de redes móveis e de banda larga, sobretudo o 5G. No que toca ao parágrafo único, também de redação pouco elucidativa, traz-se excerto que condensa a base de regulamentação que serviu de fundamento legal para as alterações que irão ser promovidas pela minuta.

O art. 2º, traz prescrição que a acresce dispositivos à Lei Municipal n.º 1.355/2018, inserindo os Arts 14-A e 14-B a um novo Capítulo, qual seja, o do “compartilhamento de infraestrutura de apoio”, dispensando-se a empresa interessada de solicitar novo alvará de construção, autorização ambiental e certificado de conclusão da obra para a infraestrutura de suporte, para os casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada, em consonância com o consectário lógico de regulação, haja vista que os licenciamentos dizem respeito à aspectos relativos à estrutura de suporte e sua localização, economizando-se tempo e recursos.

Já em relação ao artigo 14-B, a norma traz disposição com nítida preocupação relacionada ao impacto urbanístico da provável multiplicação de novos pontos de transmissão, privile-





GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

giando e incentivando o compartilhamento de infraestrutura de suportes. No entanto, o § 2º do artigo parece está inacabado ou com reprografia com alguma ausência de complemento, o que deve ser observado pela Administração.

Por sua vez, o art. 3º promove alterações no corpo do texto da Lei Municipal n.º 1.355/2018, iniciando pelo art. 2º, responsável pelas definições conceituais da lei. Nela, podemos perceber que vários dos seus incisos já dispõem de forma atualizada sobre os termos utilizados nas legislações mais recentes, necessitando de complementação e atualização, especialmente em relação à tecnologia 5G.

Destaca-se nesse contexto o inciso XIV, que traz o conceito de Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de pequeno porte), atualizado em relação ao que dispõe seus termos, em consonância com o Decreto Federal n.º 10.480/2020. Em nosso entender, apesar de estabelecer requisitos mínimos e cumulativos para configurar-se como ETR de pequeno porte, a norma federal não esgota sua regulação, trazendo disposição mais relacionada às dimensões físicas do equipamento e da estrutura de suporte.

Porém, reputamos relevante que as disposições da atual Lei Municipal n.º 1.355/2018 sejam conjugadas no corpo do texto consolidado, harmonizando-se com as disposições da norma federal, eis que trazem disposições didáticas que vão além das dimensões, servindo como material elucidativo para os destinatários da lei. Portanto, sugerimos que as atuais disposições das alíneas "a", "b" e "c" sejam realocadas no texto da nova minuta, permanecendo também as novas disposições trazidas pela minuta apresentada, haja vista que não vislumbramos prejuízo às disposições do Decreto Federal, incorporadas ao texto.

No que concerne às alterações propostas ao art. 3º da Lei n.º 1.355, dispositivo que veicula norma que enumera os documentos necessários para autorização de construção da infraestrutura de suporte, a minuta modifica o teor dos incisos II, IV e X, além de inserir novos parágrafos ao dispositivo, buscando diminuir o trâmite burocrático das solicitações e instituindo o silêncio positivo, tal qual a norma federal referenda.

Ao que toca às alterações promovidas ao art. 5º, a minuta propõe a revogação do inciso II do §1º, acrescendo o § 4º como forma de alerta às empresas, acerca da necessidade de licenciamento concedido pelo Corpo e Bombeiros. Já em relação ao art. 6º, a minuta apresenta proposta no sentido de alterar as regras de afastamento para as infraestruturas de suporte, em consonância às legislações mais recentes, em relação às medidas apresentadas de recuo mínimo.

Ainda que se trate de norma expressa e específica estabelecida em relação aos postes e torres, sugere-se acrescer outro parágrafo ao dispositivo para, expressamente,

7 de 9





GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

excluir da aplicação às restrições, os demais itens de infraestrutura de suporte, tais como: containers, estiramento, dentre outros.

O art. 7º, a seu turno, promove alteração sutil em sua redação, porém de forte abrangência ao condicionar à análise especial a instalação não apenas de infra-estruturas de suporte, mas também de equipamentos em imóveis situados em Zonas Especiais, o que pode sugerir um entrave maior à celeridade dos procedimentos. No entanto, aqui a decisão se encontra na órbita de decisão do Administrador Público, sopesando os interesses públicos em aparente conflito.

No que tange ao que dispõe o artigo 10, a minuta apresenta modificações ao *caput* e inciso IV de ordem conceitual, demonstrando a preocupação em transmutar a permissão em interesse público de relevante interesse coletivo.

Os artigos 12 e 13 buscam modificar as presentes disposições, com intuito claramente voltado ao direito ambiental e urbanístico, demonstrando preocupação com a multiplicação desses equipamentos, segundo projeção do mercado, em razão das características peculiares da nova tecnologia 5G.

No que pertine ao licenciamento para instalação de equipamentos (ETR's), apesar da legislação local manter essa necessidade de um lado, de outro, exclui dois dos requisitos para sua concessão, o que pode se revestir em ganhos de celeridade para sua instalação.

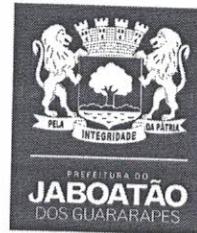
A minuta também traz relevantes prescrições figuradas em modificação ao art. 16, bem como no acréscimo de disposições, representado pelo art. 16-A e parágrafos. Aqui talvez resida as alterações que tem o maior potencial de alçar a um outro patamar, o acesso das empresas à implantação da tecnologia nas ruas da cidade, desde que sejam preservadas as normas urbanísticas.

O alterado art. 16 preconiza que as ETR's móveis, de pequeno porte, assim como aquelas instaladas no interior das edificações, a substituição de infraestrutura de suporte já licenciada, assim como o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciados, NÃO estarão sujeitos ao licenciamento municipal, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação ao órgão municipal encarregado pelo licenciamento urbanístico, em consonância às legislações municipais mais modernas recém editadas.

Além disso, o art. 16-A e parágrafos inserem na legislação local dispositivos que reproduzem um condensado de normas mais recentes, voltadas à dinamização da tecnologia 5G. Por óbvio, estas normas devem ser harmonizadas com o restante do texto consolidado, mas que ao nosso entender, apesar de algum esforço mínimo interpretativo, não possuem caráter colidente.

8 de 9





GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O *caput* traz disposição quanto à possibilidade de implantação dos ETR's e infraestrutura de suportes em todas as zonas ou categorias de uso, o que deve ser harmonizado ao art. 7º, que exige análise especial para determinadas zonas e usos.

Por sua vez, o § 2º preceitua que o instrumento que permite a instalação de infraestrutura de suporte para ETR poderá ser permissão de uso ou concessão de direito real de uso, quando o art. 10 da norma alterada, traz disposição expressa que será formalizado por Termo de Permissão de Uso, o que merece a devida conformação. O mesmo se diga em relação ao § 3º.

Por fim, cabe ressaltar que, em leitura das legislações editadas mais recentes, consignamos como relevante, inserir dispositivo próprio para ressaltar que os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, com base na legislação federal.

Face ao exposto, em relação ao teor do Anteprojeto, opinamos por sua legalidade, sugeridas algumas alterações destacadas acima, mas que não inviabilizam o trâmite legislativo do presente Projeto de Lei.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de novembro de 2021.

Geraldo Fonsêca

Procurador do Município

Mediante apreciação da Autoridade Superiora,

Rafaela Albuquerque

Subprocuradora Geral do Município

Eduardo Porto

Procurador Geral do Município

9 de 9



Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1^ª Discussão
1^ª votação.

JF / M / 21

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
JF / M / 21
/20 21

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2^ª Discussão
2^ª votação.

JF / M / 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 28 / 2021

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
JF / M / 20 21

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.355, de 19 de abril de 2018, sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente, para acrescentar capítulo sobre compartilhamento de infraestrutura de suporte, acrescentar e alterar artigos que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Esta Lei modifica a Lei Municipal nº 1.355/2018, de 19 de abril de 2018, que “dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente”, para acrescer capítulo específico sobre compartilhamento de infraestrutura de suporte, alterar artigos que indica, revogar dispositivos e acrescer artigo, com o objetivo de incluir medidas para estimular a expansão e o desenvolvimento das tecnologias de redes móveis e de banda larga, inclusive as de quinta geração (5G), no Município.

Parágrafo único. A modificação de que trata o *caput* está em consonância com a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001”, o Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, que “dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamenta a Lei nº 13.116, de 2015”, e demais legislação de regência..

Art. 2º Fica acrescido à Lei Municipal nº 1.355, de 2018, o Capítulo VI-A – Do Compartilhamento de Infraestrutura de Suporte, constituído dos artigos 14-A e 14-B, acrescidos com as seguintes redações:





GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI-A DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO

“Art. 14-A. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer novo Alvará de Construção, Autorização Ambiental e Certificado de Conclusão de Obra, para a infraestrutura de suporte, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.” (AC)

“Art. 14-B. A instalação de novas Infraestruturas de Suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§ 1º. A expedição da licença para instalação de nova Infraestrutura de Suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

§ 2º. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 3º. A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.” (AC)

Art. 3ºA Lei Municipal nº 1.355, de 2018, passa a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

(...)

III - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfícies e estruturas suspensas; (NR)

(...)

XI - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte; (NR)

(...)





GABINETE DO PREFEITO

XIV - ETR de Pequeno Porte: são o conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam, cumulativamente, os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal no 10.480, de 2020, tais como: (**NR**)

(...)

c) seja instalada em edificação ou estrutura existente e que não amplie sua altura em mais de 3 m (três metros) ou em mais de 10% (dez por cento), o que for menor; (**NR**)

d) possuir estrutura irradiante com volume total de até 30 dm³ (trinta decímetros cúbicos); (**AC**)

e) possuir demais equipamentos associados com volume total de até 300 dm³ (trezentos decímetros cúbicos) e com altura máxima de 1 m (um metro); (**AC**)

f) quando se tratar de equipamentos parcialmente enterrados ou ocultos, a dimensão indicada na alínea "e" refere-se ao segmento visível a partir do logradouro; (**AC**)

(...) ”

“ Art. 3º (...)

(...)

II - projeto de infraestrutura de suporte acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT/CAU referente ao projeto, contendo:

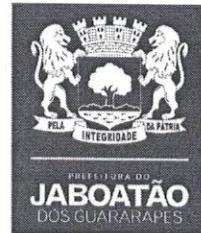
a) planta de situação com a identificação do imóvel onde será instalada a infraestrutura de suporte;

b) planta baixa / planta de locação contendo os elementos construtivos tais como: projeção das edificações existentes no terreno, muros, *container*, estrutura de suporte, antenas, base para gerador, entre outros, com os afastamentos para as divisas e os diversos elementos e indicação do solo natural;

c) fachadas com especificações técnicas e a indicação da altura total e da cota do piso ao topo da estrutura de suporte, inclusive, indicar também luz de balizamento e para-raios;

(...)





GABINETE DO PREFEITO

IV - tratando-se de edificações com subunidades autônomas, apresentar também comprovação da anuência do Condomínio por meio de Ata da Assembleia Geral permitindo a implantação da infraestrutura de suporte ou, na ausência de condomínio legalmente estabelecido, apresentar anuência de todos os proprietários das subunidades da edificação; (**NR**)

(...)

X - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente legalizada; (**NR**)

(...)

§ 1º. A autenticação das cópias dos documentos exigidos poderá ser feita pelo respectivo órgão administrativo. (**RENUMERADO**)

§ 2º. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contado da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários. (**AC**)

§ 3º. Na hipótese de não haver decisão do órgão ou da entidade competente após o encerramento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo que reflete a normativa federal prevista no § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 2015, e o art. 13 do Decreto Federal nº 10.480, de 2020, a pessoa física ou jurídica requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições do requerimento apresentado e observada a legislação municipal, estadual e federal. (**AC**) ”

“ **Art. 5º** (...).

§ 1º. (...)

(...)

II - (REVOGADO)

(...)

§ 4º. A dispensa de apresentação do Atestado de Regularidade - AR do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco não desobriga em nenhuma hipótese a obrigatoriedade do licenciamento concedido por aquela Corporação, sob pena de responder civil e criminalmente pelos danos ou prejuízos que em virtude de ação ou omissão ou qualquer ato que lesione direito de terceiros. (**AC**) ”





GABINETE DO PREFEITO

“ Art. 6º (...):

I - (...)

- a) Frente, 3 m (três metros), do alinhamento frontal; (**NR**)
(...)

II - para ERBs implantadas em topo de edificações existentes, desde que com anuênciia dos condôminos ou proprietários como mencionado no art. 3º desta Lei, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo. (**NR**)

(...)”

“ Art. 7º Será objeto de análise especial pelo órgão competente a instalação de infraestrutura de suporte em imóveis situados nas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC, Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, Zonas de Conservação dos Corpos D’água – ZCA, Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural – IEHC e Imóveis de Preservação de áreas Verdes – IPA. (**NR**)

(...)”

“ Art. 10.Nas áreas e bens públicos municipais, a permissão será formalizada por Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, lavrado pelo órgão competente da municipalidade, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais dos parâmetros legais de ocupação dos bens públicos e das disposições outras desta Lei, as seguintes obrigações do permissionário: (**NR**)

(...)

IV - a responsabilidade pela recuperação total da área de instalação das infraestruturas de suporte após a remoção das mesmas. (**NR**)”

“ Art. 12.A responsabilidade pelo pagamento de consumo de energia elétrica e água da Estação nas áreas e bens públicos municipais é exclusiva da permissionária, como também é da sua responsabilidade todos os custos necessários à instalação, à manutenção e à remoção da infraestrutura de suporte pelas Detentoras e da operação dos equipamentos que emitem radiação pelas Prestadoras. (**NR**)”





GABINETE DO PREFEITO

“Art. 13. Fica permitida a implantação de infraestruturas de suporte em obras-de-arte, tais como túneis, viadutos, mobiliários urbanos ou similares, sendo objeto de análise especial a aprovação do tipo de infraestrutura de suporte a ser instalada nesses locais. (**NR**)”

“Art. 14. Para o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR ou Radiodifusão (equipamentos) no território do Município, as operadoras deverão obter previamente do órgão próprio da municipalidade a Licença para instalação de equipamentos, devendo apresentar requerimento responsabilizando-se pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos: (**NR**)

(...)

V - (REVOGADO)

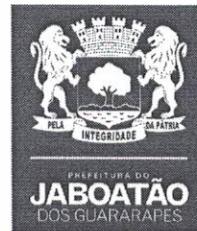
VI - (REVOGADO) ”

“Art. 16. As Estações Transmissoras de Radiocomunicações Móveis, as Estações Transmissoras de Radiocomunicações de Pequeno Porte, as Estações Transmissoras de Radiocomunicações instaladas no interior das edificações (*indoor*), a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada, não estarão sujeitas ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico. (**NR**)”

Art. 4º Fica acrescentado à Lei Municipal nº 1.355, de 2018, o art. 16-A e parágrafos, com a seguinte redação:

“Art.16-A. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal no 13.116, de 2015, Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DCEA) nº 145, de 24 de maio de 2015, nº 146 e nº 147, ambas de 3 de agosto de 2020, do Comando da Aeronáutica / Ministério da Defesa, ou outra que vier a substituí-la, bem como leis esparsas.





GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Nas vias públicas e em outros bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.” (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos legais da Lei Municipal nº 1.355, de 19 de abril 2018:

- a) o inciso II do § 1º do art. 5º;
- b) o inciso V e o inciso VI do art. 14.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de novembro de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 2.118/2021.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
21 /20 21

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
22 /20 21

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requeiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 28/2021, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto “**DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 19 DE ABRIL DE 2018, SOBRE NORMAS URBANISTICAS ESPECÍFICAS PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU RADIODIFUSÃO AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, PARA ACRESCENTAR CAPITULO SOBRE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE, ACRESCENTAR E ALTERAR ARTIGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. Amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de Novembro de 2021.


- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 28/2021.

Autoria: DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
22 / 11 / 2021

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, o Projeto de Lei nº 28/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, lido em Reunião Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2021, com a seguinte “**Ementa: DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 1.355, DE 19 DE ABRIL DE 2018, SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU RADIODIFUSÃO AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, PARA ACRESCENTAR E ALTERAR ARTIGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para análise e parecer.

2 – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei n.º 28/2021, visa modificar a Lei Municipal nº 1.355/2018, que trará das normas urbanísticas para a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela ANATEL e o respectivo licenciamento, com o objetivo de incluir medidas para estimular a expansão e o desenvolvimento das tecnologias de redes móveis e de banda larga, inclusive as de quinta geração (5G) no município.

3 – CONCLUSÃO:

Depois da análise ao Projeto de Lei nº. 28/2021, foi verificado pelas comissões que a intenção do Executivo Municipal é implantar modificações urgentes à Legislação Municipal de regência, para que a tecnologia de rede móvel de quinta geração (5G) tenha implantação facilitada no município. Quanto à constitucionalidade e legalidade das alterações verificou-se que foram cumpridas todas as orientações contidas nos pronunciamentos jurídicos. Sendo assim decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
22 / 11 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Belarmino Sousa
- Membro -

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO:

Vereador: Ginaldo José Trajano do Campo
- Presidente -

Vereador: José Fernando Batista dos Santos
- Relator -

Vereador: Eduardo Gomes do Nascimento
- Membro -